



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.108/92-21  
Recurso nº : 07.897  
Matéria : IRF - Anos: 1986 a 1989  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.  
Recorrida : DRF/GUARULHOS - SP  
Sessão de : 06 de dezembro de 1996  
Acórdão nº : 107-03.755

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (IRF).  
Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO D.L. 2.065/83. Insubsiste o lançamento do imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando estavam em vigor os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que o revogou tacitamente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTA

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.108/92-21  
Acórdão nº. : 107-03.755

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Conçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurilio Leopoldo Schmitt.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, enclosed in a circular scribble.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.108/92-21

Acórdão nº. :107-03.755

Recurso nº : 07.897

Recorrente : INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 08, pelo qual está sendo exigido do acima nomeado o IRF com base no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como decorrência do procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10875.000104/92-71.

Em sua impugnação, acostada às fls. 13/15, a pessoa jurídica, em síntese, pede a conexão entre os processos reflexo e principal, para efeito de julgamento da controvérsia referente ao presente processo.

Sobreveio a decisão de fls. 26/27, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, mediante arrazoadado de fls. 30/32, basicamente perseverando nas razões impugnativas.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 107328, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-3.209, prolatado em Sessão de 30.10.96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.108/92-21  
Acórdão nº. :107-03.755

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi integralmente desprovido.

Este Colegiado tem por consagrada prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem.

Entretanto, não obstante o silêncio da recorrente, verifica-se flagrante ilegalidade quanto à exigência desse imposto relativamente ao ano de 1989, e em homenagem aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material, esta Câmara não pode deixar de se pronunciar a respeito, consoante, aliás, vem reiteradamente procedendo.

Com efeito.

Trata-se de exação que teve por fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fl. 02), e que se refere aos anos de 1988 e 1989. Ocorre que este dispositivo legal só teve vigência até 31.12.88, porquanto entraram em vigor no ano seguinte, com eficácia sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, estabelecendo sistemática diversa relativamente à tributação dos rendimentos provenientes da atividade empresarial, passando a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido.

Esta prevalência da Lei nº 7.713/88, sobre ter revogado tacitamente a norma anterior, foi muito bem abordada por este Colegiado em diversos de seus arestos, inclusive os lavrados por esta Câmara, que assim entenderam todos os seus pares. E o fulcro central em que se apoia a tese colegiada reside no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual (par. 2º) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.108/92-21

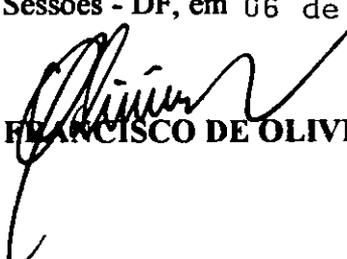
Acórdão nº : 107-03.755

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que versava a lei anterior. E a incompatibilidade das regras estabelecidas pela Lei 7.713 em relação ao D.L. 2.065 é flagrante, seja nos aspectos material e temporal do fato gerador, seja quanto à alíquota, seja, finalmente, na matéria dimensível, conforme muito bem esclarecido em outros julgados de minha lavra e dos demais Conselheiros deste Sodalício.

Tais considerações, contudo, tornam-se despiciendas se adiantado que, inobstante o entendimento manifestado pela Receita Federal através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 4/94, posicionando-se contrariamente ao entendimento acima exposto, este prevaleceu definitivamente, com a edição do ADN/COSIT nº 6/96, pelo qual a Administração admitiu que o disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, acatando, assim, a tese até então defendida por este Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento do IRF referente ao ano de 1989..

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**